



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0015544614/2023 - SAP.LCT

Joinville, 12 de janeiro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 050/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS PARA DESENVOLVER TRABALHO DE SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC.

RECORRENTE: INSTITUTO PRISCILA ZANETTE.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INSTITUTO PRISCILA ZANETTE**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou no Certame, conforme julgamento realizado em 12 de dezembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0015262242).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **INSTITUTO PRISCILA ZANETTE** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 12 de dezembro de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 12 de dezembro de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0015319232), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 15 dias de julho de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 050/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado Contratação de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos para desenvolver trabalho de Serviço de Residência Terapêutica, para atendimento aos pacientes encaminhados pela

Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC, cujo critério de julgamento é o menor preço TOTAL POR ITEM, composto de 2 (dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 28 de julho de 2022, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação da empresa, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do Edital.

Duas empresas participaram do Certame e ambas foram inicialmente inabilitadas, a empresa PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA e, a empresa INSTITUTO PRISCILA ZANETTE, conforme Memorando SEI nº 0013729414 e Informação SEI nº 0013729098 e 0013730595.

Diante da inabilitação de todas as participantes, ambas foram beneficiadas pela aplicação do disposto no Art. 48, § 3º da Lei 8.666/1993, sendo convocadas para apresentarem nova documentação, dando-lhes oportunidade de corrigirem os vícios pelas quais foram inabilitadas e, tendo ambas as participantes apresentado nova documentação no prazo previsto.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação das participantes, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 13 de julho de 2019, o Pregoeiro solicitou nova manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio dos Memorandos SEI nº 0013827541 e 0013836660. Por meio do Memorando SEI nº 0013840869, a área técnica emitiu o parecer favorável quanto as propostas de ambas as empresas, manifestando a conformidade das participantes ao Instrumento Convocatório.

Ocorre ainda que, em nova análise aos documentos apresentados pela PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA verificou-se novamente o descumprimento as condições editalícias, por não atendimento ao subitem 10.6, alíneas "h" (balanço intermediário), "i" e "i.1" (balanço de 2021) do Edital. Constatou-se que, quanto ao balanço intermediário (2022), a empresa não apresentou os termos de abertura e encerramento e as demonstrações contábeis pertinentes ao período apresentado (01/01/2022 a 30/06/2022). Ademais, o balanço patrimonial do exercício de 2021 não atinge os índices exigidos no subitem 10.6 alínea "i" (LG: 0,89; SG: 0,93 e LC: 0,98) e, em análise ao atendimento do subitem 10.6 alínea "i.1", a empresa não comprovou o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item, conforme registrado na Ata de Deliberação SEI nº 0013897423.

Quanto ao mais, na análise realizada pela Unidade de Controle, Avaliação e Auditoria, conforme Parecer SEI nº 0014110155/2022 - SES.UAA.ACA a empresa INSTITUTO PRISCILA ZANETTE também foi novamente inabilitada, por restar **inapta tecnicamente** à realização de visita técnica ao Pregão Eletrônico nº 050/2022, conforme Memorando SEI nº 0014110218/2022 - SES.UAA.ACA, uma vez que, foi verificado pendências documentais.

Assim, considerando que ambas as empresas foram novamente inabilitadas e não havendo mais empresas a serem convocadas, na sessão pública realizada em 05 de setembro de 2022, o Pregoeiro declarou o certame **fracassado**, por não acudir alguma empresa participante que demonstrasse aptidão para a execução contratual pretendida, conforme Ata de Julgamento SEI nº 0014185213 e 0014185225.

Ao abrir o prazo previsto para manifestação de intenção recursal, a empresa Peck Saúde Centro Integrado Ltda, apresentou interesse, passo ao qual concedeu-se o prazo previsto em Lei para apresentação de se recurso e, dentro do prazo apresentou suas razões.

Foi realizado o julgamento do Recurso apresentado pela empresa Peck Saúde Centro Integrado Ltda do qual decidiu-se conhecê-lo e negar-lhe provimento, conforme documento SEI nº 0014299604. E por fim, aos 28 de setembro de 2022, foi publicado o aviso de Licitação Fracassada, conforme documento SEI nº 0014299799.

Entretanto, aos 26 de setembro de 2022, às 12:08 horas, o Pregoeiro foi notificado por meio do Mandado de Segurança nº 5041959-34.2022.8.24.0038/SC, para prestar a manifestação necessária solicitada pelo Mandado nº 3100736350, documento SEI nº 0014429945, em tempo hábil ao ingresso na ação, tendo em vista o prazo de **72 horas para manifestação**.

A manifestação ocorreu por meio do Memorando SEI nº 0014455288, remetido à Procuradoria Geral do Município aos 29 de setembro de 2022, para despacho.

Da análise proferida, aos 31 de outubro de 2022, foi expedida a Decisão Liminar proferida pela Juíza Substituta Gabriela Garcia Silva Rua, documento SEI nº 0014838623, que em 17/10/2022, determinou: "(...) *Ante o exposto, diante da presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa que inabilitou o impetrante no procedimento licitatório em questão, e, em consequência, habilitá-lo provisoriamente, desde que cumpridos os demais requisitos exigidos no edital, autorizando a retomada do certame a partir do ato combatido ora suspenso, com a realização de vistoria técnica*". (grifado)

Nestes termos, aos 08 dias de novembro de 2022, foi publicado o Aviso de Anulação SEI nº 0014838670, anulando a declaração de Licitação Fracassada em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Mandado de Segurança e, sendo encaminhado o Memorando SEI nº 0014891988 à Área de Controle e Avaliação - SES.UAA.ACA para análise e manifestação quanto ao atendimento às exigências editalícias (subitem 10.6), bem como a visita técnica à empresa INSTITUTO PRISCILA ZANETTE (item 12 do Edital), conforme registrado na Ata de Deliberação SEI nº 0015205857.

O retorno ocorreu por meio do Parecer SEI nº 0015099463/2022 - SES.UAA.ACA e, do Memorando SEI nº 0015111095/2022 - SES.UAA.ACA, pelos quais, foi informado que a documentação apresentada, para a empresa inscrita no CNPJ nº 12.439.273/0001-16, assim como, diante da vistoria realizada *in loco*, a mesma atende parcialmente aos quesitos definido no Edital.

Neste sentido, esta Unidade de Licitações solicitou maiores informações, por meio do Memorando SEI nº 0015171047, para que houvesse maior clareza na conclusão da vistoria em comento, informando se a empresa proponente possui condições físicas e documentais adequadas à efetivação da contratação. Deste, a área técnica se manifestou através do Memorando SEI nº 0015197199/2022 - SES.UAA.ACA, reforçando que "*foi verificado que os documentos apresentados para o processo licitatório não atendem o objeto proposto no Edital 050/2022.*"

Nestes termos, foi constatado em vistoria, pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde que as instalações da empresa INSTITUTO PRISCILA ZANETTE participante deste Certame com o CNPJ nº 12.439.273/0001-16, não possuem condições físicas e documentais adequadas à efetivação da contratação para os subitens 10.6, alíneas "k" e "o" do Edital (habilitação), assim como, o item 3 (Equipe Mínima, em complemento ao subitem 10.6."o") e subitem 10.3 (Visita Técnica) do Termo de Referência, restando desclassificadas as propostas para os itens 1 e 2, nos termos do subitem 12.3 do Edital e; foi inabilitada nos termos do subitem 10.8 alínea "c" do Edital, pois não apresentou os documentos de habilitação da filial CNPJ nº 12.439273/0003-88, cujo objeto social e alvará sanitário são compatíveis com o Serviço de Residência Terapêutica ora licitado.

Assim, dentro do prazo estabelecido no Edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Área Técnica, registrada pelo Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, alegando, que quanto aos "*Itens mencionados: 1 - Item 3.2 - 3.2.6 - e 10.3 - O IPZ cumpre este requisito, tanto é que sagrou-se vencedor da última licitação, detém qualificação técnica específica e demais documento e jurisprudência para comprovação. 2 - Itens 10.6 "k", "o" e Item 3 Equip Mín - Questão já determinadas e habilitadas pela decisão liminar, que será trazidos novamente para avaliação em recurso. 3 - 10.8 "c" - Não será executado PELA filial, mas apenas NA filial*", conforme registrado na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0015262242 - páginas 1 e 2), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0015319232).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que não houve registro por parte de nenhuma empresa.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que as considerações foram julgadas de forma equivocadas, que o princípio da vinculação ao Edital não foi cumprido e, alega que a entidade cumpre com as regras do Edital.

Alega que o entendimento abordado no Mandado de Segurança nº 5041959-34.2022.8.24.0038 permanece e que a finalidade do Pregão foi extrapolada pelo Poder Público Municipal e que sua inabilitação foi equivocada.

Quanto a Vistoria Técnica, sustenta que o ato apresentou vícios e não foi cumprida na sua plenitude, alegando que diante de qualquer irregularidade, "**esses apontamentos somente poderiam ser feitos ao final da totalidade da vistoria técnica**", apontando para o previsto no subitem 10.3.2 do Edital.

Neste sentido, alega não ter recebido nenhum documento da Comissão Técnica para providenciar eventuais adequações.

Declara que apresentou CNPJ perfeitamente hábil para comprovar o exigido no subitem 10.6.2 do Edital.

Neste sentido, refere que não há exigência explícita de que o objeto social da empresa, deva contemplar uma atividade específica para cumprimento do objeto.

Ainda, alega que o subitem 3.2.6 do Edital faz uma restrição demasiada e que a Matriz detém Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretária da Saúde deste Município, que de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Constas da União, qualifica-a para a prestação do serviço em Residência Terapêutica.

Atesta que é a vencedora do último Pregão de mesmo objeto ocorrido em 2016 e, apresenta em anexo à peça recursal o seu Estatuto Social atualizado em 22 de julho de 2022, no qual menciona tais atribuições e cria novas filiais, totalizando 5 filiais.

Quanto ao Alvará Sanitário, alega que a Comissão supostamente criou novos critérios de julgamento extrapolando os limites de interpretação do Edital, uma vez que apresentou documento "**válido**", ou seja, dentro do prazo de validade, conforme exigido no Edital e que foi contrariada a decisão liminar.

Quanto a Equipe Mínima e a inscrição no CNES, declara que foi criado novo critério de julgamento exigindo-se que a proponente deva possuir uma equipe mínima já contratada antes da assinatura do contrato, sem que mesmo houvesse previsão no rol dos documentos de habilitação exigidos no Edital, uma vez que, exigiu-se apenas uma relação do corpo técnico e a comprovação de inscrição e os dados atualizados no CNES, sem que tais profissionais devessem compor a lista ou estar mencionados, alegando que foi extrapolado o limite legal e o entendimento do TCU.

Ressalta que no dia da Vistoria Técnica apresentou à Comissão uma relação de profissionais e uma declaração de contratação futura e, considerando a recusa em receber tais documentos pela Comissão Técnica, os juntou como anexo ao recurso interposto.

Quanto aos documentos da matriz versus filiais, aponta que a Comissão Técnica cita o subitem 10.8 do Edital, alegando que não houve motivação para tal citação, "*deixando a uma interpretação de quem a lê*".

Neste sentido, alega que o Edital prevê a prestação de serviço em duas residências terapêuticas, alegando que isso ocorre em duas unidades e que para "*cumprir a legislação, as duas unidades devem estar regularmente oficializadas, sendo cada, uma filial e **indicadas após a assinatura do contrato***." (grifado)

E que, neste Processo Licitatório, apresentou a documentação apenas da Matriz, interpretando estar cumprindo o exigido no Edital quando diz que "*o fornecimento for realizado **pela filial***", alegando que o fornecimento é todo feito pela Matriz, instruindo o Órgão quanto ao significado dos termos "pela" e "na".

Continua expondo que, "*os funcionários são todos registrados no CNPJ da matriz, prestadores de serviço emitem nota fiscal para o CNPJ da matriz, demais despesas, maioria, todas vinculadas ao CNPJ da Matriz, os valores da prestação são recebidos na conta da Matriz, sendo que **somente o serviço será executado na filial** por força de lei.*" (grifado)

Reconhece que "*a filial não consegue contemplar a gama de documentos necessários*", e alega que "*não há que se falar em falta de documentos da filial, uma vez que o serviço não será executado pela filial, apenas no local, meio físico, da filial.*"

Noutro ponto, referencia continuar "*prestando o serviço, mesmo desassistido de contrato, em que a entidade só está recebendo valores, devido a sua atitude de bater à porta do Poder*

Judiciário e requerer uma tutela" e, que detém de todos os espaços físicos necessário e ótimos profissionais.

Ademais, alega ter sido aprovada na vistoria técnica referente ao Termo de Referência nº 001439552/2022 – SES.UAF.ACP destinado ao mesmo objeto, por meio de dispensa de licitação e requer a habilitação em todos os pontos divergentes indicados neste Certame e que *"seja invocado a prerrogativa editalícia constada no item 21.3 e 21.3.1 para complementar a instrução do processo com novos documentos ou complementares"*, alegando ser a *"única detentora dessa qualificação específica junto ao município de Joinville – Atestado de Capacidade Técnica para prestação de serviço em Residência Terapêutica."*

Ao final, requer a revogação da desclassificação e da inabilitação, habilitando-a no Certame, a determinação da vistoria técnica nas unidades em que a entidade faz atualmente a prestação do serviço, ou seja, nas filiais e, a aceitação das documentações enviadas juntamente com as razões recursais.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa." (grifado)

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento." (grifado)

Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

"Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)

*Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.**" (grifado)*

Diante da inabilitação de todas as participantes, restou-nos a aplicação do Art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993:

"Art. 48. (...)

*§ 3º Quando **todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas**, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis **para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas** escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis." (grifado)*

Cumpramos ressaltar que a análise a que se passará a discorrer, parte da premissa que a empresa Recorrente registrou a sua participação ao presente certame através da apresentação de proposta e documentos de habilitação registrados em sua matriz, inscrita sob o CNPJ 12.439.273/0001-16, conforme registrados nos autos processuais.

Em assim sendo, não se discutirá no presente julgamento a capacidade, documentação ou instalações de pessoas jurídicas inscritas através de outro CNPJs.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido desclassificada/inabilitada no Certame, ao argumento de que as considerações foram julgadas de forma equivocadas, ultrapassando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e a Decisão Liminar no Mandado de Segurança nº 5041959-34.2022.8.24.0038 e, alega que a realidade dos fatos é que a entidade cumpre com as regras do Edital.

V.I - Da vistoria técnica

Transcreve-se na íntegra a análise técnica realizada, por meio do Parecer SEI nº 0015099463/2022 - SES.UAA.ACA, assinado por: Ana Caroline Giacomini, Jeruslaine Roeder Espindula, Edilaine Pacheco Pasquali e Mayra Daniela Miers Witt, aos 29 de novembro de 2022, os motivos pelos quais a Recorrida foi desclassificada e inabilitada, conforme segue:

PARECER SEI Nº 0015099463/2022 - SES.UAA.ACA

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação de Visita Técnica para avaliação quanto aos critérios do ROTEIRO DE VISTORIA (Anexo VI do Edital SEI nº 0013196126/2022) à empresa **Instituto Priscila Zanette**, inscrita no CNPJ nº 12.439.273/0001-16, CNES 7717237, ao **Pregão Eletrônico Nº 050/2022 - Contratação de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos para desenvolver trabalho de Serviço de Residência**

Terapêutica, para atendimento aos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC.

Demanda reencaminhada pela UNIDADE DE LICITAÇÃO, por meio do Memorando SEI 0014891988 - SAP.LCT.

Este Parecer visa verificar as instalações, quadro de pessoal especializado, responsável técnico, horários de atendimento, equipamentos e estimativa da capacidade instalada nos termos do Edital 050/2022.

II. ANÁLISE

A análise documental averiguou os documentos SEI nº 0013730554, conforme abaixo:

- * Alvará Sanitário;
- * Inscrição do Estabelecimento e Profissionais no Órgão de Classe;
- * Cadastro no CNES: profissionais, equipamentos, serviço e classificação;
- * Declaração do corpo clínico e equipe de apoio.

1. Sobre a Licença Municipal e CNPJ: A atividade relacionada ao CNPJ informado (IM 132622 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais e IM 132623 - Atividades de organizações associativas ligadas a cultura e a arte) não atendem ao Objeto do Edital SEI 0013196126: **"Contratação de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos para desenvolver trabalho de Serviço de Residência Terapêutica, para atendimento aos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC"**

2. No Alvará Sanitário SEI 0013730554, pág. 17: A licença do Alvará é para a atividade de "Escritório-Serviços Administrativos". Para atender ao objeto do Edital SEI 0013196126, Serviço de Residência Terapêutica, Pregão Eletrônico Nº 050/2022, a licença deve ser para atividade relacionada;

3. Referente a Equipe Mínima do Edital SEI 0013196126, a contratada deverá possuir equipe suficiente para atender o objeto da contratação, sendo a equipe composta minimamente por Enfermeiro, Cuidadores Diurnos, Cuidadores Noturnos, Psicólogo ou Terapeuta Ocupacional, Cozinheira e Zeladora, foi verificado no site do CNES que o Instituto Priscila Zanette (inscrito no CNPJ nº 12.439.273/0001-16 e CNES 7717237) consta somente os profissionais Zeladora, Psicólogo e Profissional de Ed física inscritos.

Foi realizada visita técnica em 28/11/2022 pelas auditoras Mayra Daniela Witt e Edilaine Pacheco Pasquali, acompanhadas pela servidora Doriane Rosa Lemke (administradora Controle e Avaliação) e Ana Caroline Giacomini (Coordenação Saúde Mental) conforme preconizado no referido edital 050/2022.

A visita foi acompanhada pelos representantes da empresa Guilherme Joesting (diretor jurídico) e Lenir Bortz (supervisora)

III. CONCLUSÃO

Considerando Item 10.8 do Pregão Eletrônico N° 050/2022;

10.8 - *Sob pena de inabilitação, nos documentos a que se refere o subitem 10.6 deste edital deverão constar o nome/razão social do proponente, o número do CNPJ e o respectivo endereço, observado que se o proponente for:*

a) matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;

b) filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

c) a matriz, e o fornecimento for realizado pela filial, os documentos exigidos neste Edital deverão ser apresentados em nome da matriz e da filial, simultaneamente com exceção dos documentos conjuntos ou consolidados, desde que devidamente comprovada a centralização.

Considerando a análise documental da empresa Instituto Priscila Zanette, foi verificado que os documentos apresentados para o processo licitatório não atendem o objeto proposto no Edital 050/2022;

O CNPJ inscrito no Pregão é utilizado apenas como endereço fiscal da empresa, sendo este uma casa térrea em que um dos cômodos é utilizado para fins administrativos. O mesmo cômodo atende apenas os itens 15,16,17,18 e 20 constantes no roteiro de vistoria (anexo VI - Edital) e não atende o ANEXO V conforme TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI N° 0010559557/2021 - SES.UAF.ACP.

No entanto, durante a visita técnica foi verificado que a empresa possui outro CNPJ cadastrado sob o N° 12.439273/0003-88 com atividade fim que atende ao proposto no Objeto do Edital e ainda com alvará sanitário vigente para o Serviço de Residência Terapêutica, localizado no mesmo endereço, sendo uma única unidade residencial. Esta unidade, até a data da vistoria, atende em partes o ANEXO V e todos itens do ANEXO VI do Edital 0013196126.

Conclui-se que o Instituto Priscila Zanette, **inscrita no CNPJ nº 12.439.273/0001-16**, CNES 7717237, atende parcialmente aos quesitos conforme definido no referido Edital.

ROTEIRO DE VISITA TÉCNICA

Realizada na data 28/11/2022 para o **CNPJ nº 12.439.273/0001-16**, CNES 7717237

Conforme item 12 - DA VISITA TÉCNICA, subitem 12.1, do Edital nº 050/2022, a licitante classificada e habilitada receberá vistoria em suas dependências, para a aferição dos requisitos de habilitação e onde serão avaliados os seguintes itens:

Itens	ROTEIRO DE VISTORIA	Atende o exigido	
		Sim ()	Não (X)
1	Casa possui capacidade para 10 moradores	Sim ()	Não (X)
2	Possui no mínimo 6 quartos	Sim ()	Não (X)
3	Quartos com no máximo 2 moradores	Sim ()	Não (X)
4	Ar condicionado em todos os quartos	Sim ()	Não (X)

5	Camas com colchões protegidos	Sim ()	Não (X)
6	Quartos com armários individuais com portas	Sim ()	Não (X)
7	Quartos com cortinas	Sim ()	Não (X)
8	Possui no mínimo 4 banheiros adaptados para os moradores divididos em masculino e feminino	Sim ()	Não (X)
9	Possui no mínimo 1 banheiro para profissionais	Sim ()	Não (X)
10	Cozinha completa com fogão, microondas, geladeira, freezer, forno elétrico, pia, e armários para guardar mantimentos, panelas, louças e talheres; bebedouro ou filtro	Sim ()	Não (X)
11	Possui espaço para alimentação equipado com mesas e cadeiras que possibilite que todos os moradores possam se alimentar concomitantemente	Sim ()	Não (X)
12	Possui lavanderia com tanque, secadora, máquina de lavar de 15 quilos ou industrial com local para guardar materiais de limpeza; varal interno e externo;	Sim ()	Não (X)
13	Sala de convivência possui sofá que acomode todos os moradores, e com SmarTV de no mínimo 40" com antena digital, internet wi-fi e ar-condicionado	Sim ()	Não (X)
14	Possui armários com chaves para os profissionais guardarem seus pertences	Sim ()	Não (X)
15	Sala de enfermagem contendo mesa, armário com chave para armazenar, separar medicações e arquivar prontuários dos moradores e geladeira para armazenar medicamentos	Sim (X)	Não ()
16	Sala de reunião	Sim (X)	Não ()
17	Arquivo para armazenar fichas e prontuários dos moradores	Sim (X)	Não ()
18	Possuir sala para profissionais com espaço para enfermagem contendo mesa, geladeira e armário com chave para armazenar, separar medicações.	Sim (X)	Não ()
19	Refeitório com espaço para acomodar até 10 moradores.	Sim ()	Não (X)
20	Casa preferencialmente térrea, no caso em que a casa não for térrea, destinar as áreas dos profissionais para o primeiro andar, possibilitando que a maior parte das áreas destinadas aos usuários estejam no primeiro piso.	Sim (X)	Não ()

Equipe responsável pela visita técnica: Gerência de Controle Avaliação e Auditoria Edilaine Pacheco Pasquali e Mayra Daniela Miers Witt e Gerência de Serviços Especiais Ana Caroline Giacomini.

Data da visita técnica: 28/11/2022.

Responsável pelo estabelecimento durante a visita técnica: Guilherme Joesting (diretor jurídico) e Lenir Bortz (supervisora).

E no Memorando SEI nº 0015197199/2022 - SES.UAA.ACA a Coordenadora Mayra Daniela Miers Witt reforça a informação do Parecer SEI nº 0015099463 SES.UAA.ACA:

Considerando o memorando supracitado informamos que este setor já havia emitido parecer inicial 0014110155 SES.UAA.ACA em 30/08/2022 que não foi revogado e mantém as considerações listadas nele.

O novo parecer 0015099463 SES.UAA.ACA foi emitido com a finalidade de cumprimento do solicitado através do memorando 0014891988. Nele listamos todo o encontrado no endereço da empresa, uma vez que o Pregoeiro, após sua análise inicial, aceitou a documentação apresentada pelo Instituto Priscila Zanette, inscrita no CNPJ nº

12.439.273/0001-16, CNES 7717237, ao Pregão Eletrônico N° 050/2022 (contendo CNPJ que não atende o objeto proposto no Edital) e deu seguimento ao processo.

Desta forma, reforçamos a informação do parecer 0015099463 SES.UAA.ACA, que de forma **objetiva** cita:

*"Considerando a análise documental da empresa Instituto Priscila Zanette, foi verificado **que os documentos apresentados para o processo licitatório não atendem o objeto proposto no Edital 050/2022**".*

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, ou seja, apontados pela Comissão Técnica, por meio do Memorando SEI n° 0015369553, aos 21 de dezembro de 2022 o Pregoeiro solicitou nova avaliação da área técnica quanto à documentação apresentada, bem como, a possibilidade de revisão da Visita Técnica, com vistas aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 06 de janeiro de 2023, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI n° 0015434278/2022 - SES.UAA.ACA, assinado pela Gerente, Sra. Akadenilques de Oliveira M Souza Kudla e pelos servidores Edilaine Pacheco Pasquali, Franciane Vieira de Melo e Allan Abuabara, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

"Em atenção ao Memorando em epígrafe, informamos:

Esta Área emitiu o Parecer SEI N° 0015099463/2022 - SES.UAA.ACA, o qual concluiu que o Instituto Priscila Zanette, inscrito no CNPJ n° 12.439.273/0001-16, CNES 7717237, **não atende** aos quesitos conforme definido no referido Edital. O referido parecer ateu-se **única e exclusivamente** a analisar os documentos exigidos no edital em questão e roteiro de visita técnica, o qual é parte do edital e de conhecimento de todos os interessados. Justifica-se e reitera-se tal conclusão diante das **pendências documentais**, que estão em desacordo com a proposta de contratação. Ainda que exista a possibilidade de prazo de 10 (dez) dias para providenciar supostas adequações estruturais com relação aos itens previstos no roteiro de visita técnica, tal prazo não se aplica pelo fato de a empresa **não cumprir com a documentação exigida no edital e divergência com o objeto da contratação**.

Verificou-se **divergência** entre o objeto do edital, Serviço de Residência Terapêutica, e os documentos Licença Municipal, CNPJ e Alvará Sanitário. Vale destacar que o Alvará Sanitário é o documento fornecido pela autoridade de saúde que atesta que um estabelecimento atende às normas sanitárias e de saúde pública. **A inexistência do Alvará Sanitário ou atividade incompatível com a prevista na contratação expõe profissionais e usuários / pacientes ao risco sanitário**.

Vale ainda destacar a cláusula 12.2.1, que prevê:

“O roteiro de vistoria poderá ser reajustado para incluir as novas legislações que possam surgir; bem como para adequação às alterações das legislações até o presente momento aplicadas neste Edital.”

A empresa interessada alega que “...criou-se um novo critério de julgamento...” (pag. 11, SEI 0015319232). Esta Área entende que por meio da cláusula 12.2.1, de fato, poderiam ser incluídos novos critérios. Contudo, não ocorreu, pois não foram identificadas novas legislações. A equipe técnica limitou-se a avaliar os documentos e itens exigidos de forma explícita no edital, confrontando o objeto do edital com a documentação.

Reforçamos a informação descrita no Parecer SEI Nº 0015099463/2022 - SES.UAA.ACA:

"O CNPJ inscrito no Pregão é utilizado apenas como endereço fiscal da empresa, sendo este uma casa térrea em que um dos cômodos é utilizado para fins administrativos. O mesmo cômodo atende apenas os itens 15, 16, 17, 18 e 20 constantes no roteiro de vistoria (anexo VI - Edital) e não atende o ANEXO V conforme TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI Nº 0010559557/2021 - SES.UAF.ACP.

No entanto, durante a visita técnica foi verificado que a empresa possui outro CNPJ cadastrado sob o Nº 12.439273/0003-88 com atividade fim que atende ao proposto no Objeto do Edital e ainda com alvará sanitário vigente para o Serviço de Residência Terapêutica, localizado no mesmo endereço, sendo uma única unidade residencial. Esta unidade, até a data da vistoria, atende em partes o ANEXO V e todos itens do ANEXO VI do Edital 0013196126."

A empresa interessada ainda discorre sobre fatos que extrapolam a competência desta Área, entre os quais, eventual comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante (pag. 12, SEI 0015319232), eventual fornecimento de documentação de empresa filial (pag. 14, SEI 0015319232), suposta habilitação em licitação anterior (pag 15, SEI 0015319232), suposta inexistência de outro fornecedor (pag. 16, SEI 0015319232). **Recomenda-se que a Área competente realize a devida análise.**

Reiteram-se os documentos Memorando SEI Nº 0015197199/2022 - SES.UAA.ACA, o Parecer SEI Nº 0014110155/2022 - SES.UAA.ACA e o Parecer SEI Nº 0015099463/2022 - SES.UAA.ACA.

Por fim, informamos que durante a visita técnica verificou-se a existência de uma casa anexa ao endereço informado no ato da apresentação da proposta. A referida casa possui documentação própria de CNPJ e Alvará Sanitário que atende os critérios em termos de estrutura física prevista no edital.

Contudo, a documentação desta unidade ("casa anexa") não foi recebida por esta área tampouco analisada, pois a empresa se inscreveu com a documentação do escritório administrativo o qual foi encaminhado pela unidade SAP.LCT. **Também não é função da equipe técnica receber documentação complementar.** Desta forma, não foi possível conceder eventual 10 (dez) dias pois os mesmos se aplicariam para adequações estruturais e a análise documental foi realizada exclusivamente no prédio administrativo conforme documentação recebida por esta unidade."

O Edital é cristalino, ao prever que a vistoria somente se concretizaria em proponente devidamente classificadas e habilitadas, vejamos:

12 - DA VISITA TÉCNICA

12.1 - Após o julgamento das propostas e habilitação, **a empresa classificada e habilitada** receberá a vistoria da Comissão Técnica da Secretaria Municipal da Saúde às suas instalações, **para aferição aos requisitos de habilitação.**

12.2 - A Visita Técnica será realizada seguindo o roteiro disponibilizado no Item 10 - Condições Gerais do Anexo V - Termo de Referência do Edital e no Anexo VI - Roteiro de Vistoria.

12.2.1 - O roteiro de vistoria poderá ser reajustado para incluir as novas legislações que possam surgir, bem como para adequação às alterações das legislações até o presente momento aplicadas neste Edital.

12.3 - O não cumprimento dos requisitos estabelecidos por este Edital e seus Anexos implicará na desclassificação da proponente.

12.3.1 - O não atendimento aos requisitos estabelecidos na Visita Técnica, avaliados pela Comissão Técnica, também implicará na desclassificação da proponente. (grifado)

Ainda assim, em detrimento da Decisão Liminar, foi realizada a vistoria, conforme Parecer SEI nº 0015099463/2022 - SES.UAA.ACA, anteriormente transcrito.

Neste sentido, o CNES apresentado no Certame, ligado diretamente ao CNPJ da Matriz, sob nº 12.439.273/0001-16 e, portanto outrora, analisado pela área técnica, foi o de nº 7717237, não cabendo a análise dos CNES das filiais.

Ainda, **a Recorrente ao juntar documentos nos autos das filiais e solicitar que os mesmos sejam analisados e aceitos, significa dizer que, reconhece que não apresentou toda a documentação necessária exigida no Edital.**

Cumprir esclarecer o cumprimento ou não dos documentos exigidos no Edital para fins de habilitação:

Subitem 10.6	Tipo de documento exigidos no Edital	Documento da Matriz atende ao exigido?	Documento da Filial atende ao exigido?
a)	CND Federal	Atende	Matriz
b)	CND Estadual	Atende	Não apresentou
c)	CND Municipal	Atende	Não apresentou
d)	FGTS	Atende	Matriz
e)	CND Trabalhista	Atende	Não apresentou

g)	CND Falência	Atende	Não apresentou
h)	Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis	Atende	Matriz
i)	Índices do Balanço Patrimonial	Atende	Matriz
j)	Atestado de Capacidade Técnica	Atende	Matriz
k)	Alvará Sanitário	Não atende	Não apresentou
l)	Alvará do Corpo de Bombeiros	Atende	Não apresentou
m)	Registro no Conselho do Responsável Técnico	Atende	Matriz
n)	Comprovante de que o Responsável Técnico possui vínculo	Atende	Matriz
o)	Relação do corpo técnico, com carga horária	Atende	Matriz
p)	Registro do Estabelecimento no respectivo Conselho	Atende	Não apresentou
q)	Comprovante de inscrição e atualização – CNES	Atende	Não apresentou
Subitem 10.6.2	Tipo de documento exigidos no Edital	Documento da <u>Matriz</u> atende ao exigido?	Documento da <u>Filial</u> atende ao exigido?
a)	CNPJ	Atende	Não apresentou
b)	Contrato/Estatuto Social	Atende	Matriz
Subitem 10.8	Tipo de documento exigidos no Edital	Documento da <u>Matriz</u> atende ao exigido?	Documento da <u>Filial</u> atende ao exigido?
a)	Documentos da Matriz	Atende	Matriz
b)	Documentos da Filial	Não apresentou	Não apresentou
c)	Documentos da Matriz e da Filial	Não atende	Não apresentou
Item 12	DA VISITA TÉCNICA	Documentos e local da <u>Matriz</u> atende ao exigido?	Documentos e local da <u>Filial</u> atende ao exigido?
12.2	A Visita Técnica será realizada seguindo o Roteiro de Vistoria	Não atende	Não foi avaliada
12.3	Desclassificação por não cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital e seus Anexos	Desclassificada	Não foi avaliada
12.3.1	Desclassificação pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos na Visita Técnica, avaliados pela Comissão Técnica	Desclassificada	Não foi avaliada

Em que pese o setor responsável tenha expressado a impossibilidade de concessão do prazo para adequações previstas no item 10.3.2 do Anexo V do Edital, observa-se que o mesmo é claro e suficiente em seus termos, senão vejamos:

10.3.2- Para os pontos onde a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização indique o não atendimento ao exigido, a contratada deverá providenciar as adequações no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos.

A manifestação de que o dispositivo não se aplicaria, tendo em vista a necessidade de adequações estruturais e a análise documental da sede da empresa registrada, sob o CNPJ nº 12.439.273/0001-16 e CNES nº 7717237, trata-se de suposição, ao qual a Administração não pode ser apegar.

Nessa toada, vislumbra-se vício no julgamento, devendo o mesmo ser devidamente saneado, em estrito atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Autotutela de atos.

V.II - Dos Documentos de Habilitação

Quanto ao Estatuto Social apresentado em anexo à peça recursal, registra-se que o mesmo foi atualizado em 22 de julho de 2022, no qual menciona as atribuições do serviço em Residência Terapêutica e cria novas filiais, totalizando 5 filiais. Observa-se que o seu Estatuto Social foi atualizado em 22 de julho de 2022 e a abertura do Certame ocorreu em 28 de julho de 2022, sendo que, a última alteração do Estatuto Social apresentado no Pregão data de 18 de abril de 2022, ou seja, **o documento apresentado pela própria empresa no Certame estava desatualizado.**

A respeito da especificidade do objeto no Contrato/Estatuto Social ou no CNPJ, cumpre salientar que o Instrumento Convocatório apresenta regramento a respeito do tema, nos seguintes termos:

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

3.2 - Não será admitida a participação de proponente:

(...)

3.2.6 - Cujo objeto social não seja pertinente e compatível ao objeto licitado.

Ora, ao apresentar sua proposta ao Certame, a Recorrente anuiu com todas as cláusulas constantes em Edital, não sendo admissível no presente momento alegar qualquer surpresa ou discordância com suas cláusulas.

Novamente recorre-se ao Edital:

4 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME

(...)

4.6 - Para participação no Pregão, o proponente deverá assinalar em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações, sob pena de inabilitação/desclassificação:

4.6.1 - Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, se for o caso;

4.6.2 - Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

E ainda:

5 - DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

(...)

5.2 - Poderão participar deste Pregão proponente cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

Na hipótese de discordância desses termos, devidamente previstos em Instrumento Convocatório, deveria a Recorrente tê-los impugnados, o que não o fez, decaindo portanto, do direito.

Quanto a Equipe Mínima e a inscrição no CNES, apesar da alegação da empresa de que está prestando o serviço atualmente, em um momento alega que possui contrato vigente e em outro, que bate na porta do judiciário para receber os valores dos serviços prestados, como a mesma não teria os profissionais para compor a equipe, conforme estabelecido nos subitens 2.3 e 3.1 do Termo de Referência, anexo ao Edital?

No presente caso, em total respeito à Decisão Liminar, os argumentos trazidos, são a respeito da "**capacidade técnica profissional**", ou seja, ao atestado de capacidade técnica, item exigido no subitem 10.6, alínea "j" do Edital e Art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, e neste caso, o documento foi apresentado pela Recorrida e aceito no Certame.

É de total importância, diferenciar 'atestado de capacidade técnica' com os demais documentos exigidos nas alíneas "o" e "q" do Edital, em complemento ao exigido no Termo de Referência:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

o) Relação do corpo técnico, com carga horária e a qualificação completa, com os respectivos números do Conselho de Classe.

(...)

q) Comprovante de inscrição e atualização dos dados e requisitos no Cadastro Nacional de Instituição de Saúde – CNES vigente;

Ademais, segundo o Termo de Referências em seu item sobre a Descrição dos Serviços, subitem 2.2, prevê que cada um dos itens do Anexo I do Edital deverá corresponder ao Serviço Residencial Terapêutico tipo II para atendimento em regime residencial definitivo e, no subitem 2.4 o serviço deve obedecer aos requisitos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Além da previsão quanto aos profissionais que deverão fazer parte da equipe multiprofissional, no subitem 2.3: enfermeiros, cuidadores, psicólogo ou terapeuta ocupacional, cozinheira e zeladora, o item 3 exige a equipe mínima e a quantidade de profissionais por categoria e no subitem 3.2 exige que os profissionais enfermeiros, psicólogo ou terapeuta ocupacional deverão estar devidamente habilitados junto ao seu Conselho Profissional, assim como, no subitem 3.5 a proponente poderá subcontratar o profissional nutricionista para elaboração dos cardápios, conforme equipe multiprofissional previsto no Termo de Referência:

2-Descrição dos Serviços:

Item	Código	Denominação	Descrição	Unidade de medida	Quantidade anual
1	24751	SERVIÇO DE RESIDENCIA TERAPÊUTICA TIPO II	MORADIA ASSISTIDA PARA PESSOAS DE AMBOS OS SEXOS, COM IDADE ACIMA DE 18 (DEZOITO) ANOS, COM DEPENDÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS E/ OU TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS.	SERVIÇO	12
2	24751	SERVIÇO DE RESIDENCIA TERAPÊUTICA TIPO II	MORADIA ASSISTIDA PARA PESSOAS DE AMBOS OS SEXOS, COM IDADE ACIMA DE 18 (DEZOITO) ANOS, COM DEPENDÊNCIA DE	SERVIÇO	12

			SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS E/ OU TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS.	
--	--	--	---	--

(...)

2.3- **Os Serviços de Residência Terapêutica deverão incluir moradia, alimentação, atendimento por equipe multiprofissional: enfermeiros, cuidadores, psicólogo ou terapeuta ocupacional, cozinheira e zeladora.** Cada SRT deverá ser localizada num raio de 10 km a partir do CAPS de referência e dentro do território adscrito de cada CAPS do município;

(...)

2.5- **A Residência deverá estar em conformidade com as normas da Vigilância Sanitária, como acessibilidade entre outras exigências,** vistoria pelo Corpo de Bombeiros, bem como, de acordo com as normas dos direitos humanos e também atentar-se a política pública de atenção psicossocial à pessoas em abuso de álcool e outras drogas.

3-Equipe Mínima:

3.1- **A contratada deverá possuir equipe suficiente para atender o objeto da contratação,** sendo a equipe composta minimamente por:

Categoria	Quantidade de profissionais	Dia da Semana	Escada
Enfermeiros	2	Todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados;	12 x 36 (12 horas diurnas presenciais)
Cuidadores Diurnos	6	Todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados;	12 x 36 (12 horas diurnas presenciais)
Cuidadores Noturnos	6	Todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados;	12 x 36 (12 horas noturnas presenciais)
Psicólogo ou Terapeuta Ocupacional	1	Segunda à sexta	15 horas semanais
Cozinheira	1	Segunda à sábado	220 h mensais
Zeladora	1	Segunda à sábado	220 h mensais

Entretanto, ao analisarmos o Edital quanto a equipe mínima para atendimento aos serviços de residência terapêutica, verificou-se que o Edital exige que "**a contratada**" deverá possuir **equipe suficiente para atender o objeto da contratação**, conforme extraído do subitem 3.1 do Termo de Referências, quer seja, enfermeiros, cuidadores, psicólogo ou terapeuta ocupacional, cozinheira e zeladora conforme subitem 2.3 do mesmo termo.

Assim, considerando o termo editalício "**a contratada**", conclui-se que este termo se refere à **exigência para com uma empresa que já tenha contrato firmado com o Município**, assim, neste caso, as razões da Recorrente são pertinentes, não podendo ser inabilitada neste sentido.

Para reforçar, não é possível exigir da proponente que a mesma deva possuir uma equipe mínima já contratada antes da assinatura do contrato, até porque não houve previsão no rol dos documentos de habilitação exigidos no Edital, além do fato de que, exigiu-se apenas uma relação do corpo técnico e a comprovação de inscrição e os dados atualizados no CNES.

Noutro ponto porém, quanto ao **Alvará Sanitário**,

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

k) Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente);

Destaca-se que a **Residência deverá estar em conformidade com as normas da Vigilância Sanitária, como acessibilidade entre outras exigências**, conforme extraído do subitem 2.5 do Termo de Referência (transcrito anteriormente). Portanto, aqui cabe a exigência de que o **Alvará Sanitário** não somente deva estar "válido", mas este deverá estar em **conformidade com as normas da Vigilância Sanitária**.

Também não pode alegar descontentamento com o julgamento efetuado, no que se refere ao tema, uma vez que o Edital é claro ao declarar:

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

3.2 - Não será admitida a participação de proponente:

(...)

3.2.6 - Cujo objeto social não seja pertinente e compatível ao objeto licitado.

(...)

5 - DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

(...)

5.2 - Poderão participar deste Pregão proponente cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

Veja, o Edital em momento algum explicita que as proponentes devam possuir em seu objeto social as mesmas atividades licitadas, mas tão somente atividade compatível.

O que não se pode admitir é que a Recorrente manifeste que a atividade descrita em seu Alvará Sanitário, quer seja: “*Escritório-Serviços Administrativos*”, seja compatível com o objeto licitado que é a execução de serviços de Residência Terapêutica:

1 - DA LICITAÇÃO

1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto Contratação de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos para desenvolver trabalho de Serviço de Residência Terapêutica, para atendimento aos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e V e nas condições previstas neste Edital.

É evidente que há uma gritante diferença entre as atividades, as empresas que se dedicam a internações psiquiátricas requerem muito mais expertise e estão regidas por legislações muito mais específicas do que aquelas que executam serviços administrativos.

Ainda quanto à insurgência de que cumpriu plenamente o Instrumento Convocatório ao apresentar do Alvará Sanitário "válido", novamente trazemos à luz da compatibilidade dos documentos com a contratação pretendida.

Ora, exemplificativamente, um estabelecimento que realize a atividade de venda de alimentos possui Alvará Sanitário, concedendo-lhe autorização para venda de alimentos, mas isso não significa dizer que esse possui também autorização para receber e tratar de pacientes psiquiátricos. **A necessidade de correlação documental é cristalina e não é necessário estar regrada com tanto preciosismo como a Recorrente leva a crer.**

Nestes mesmo sentido a Unidade de Controle, Avaliação e Auditoria, conforme Memorando SEI nº 0015434278/2022 - SES.UAA.ACA expôs o seguinte: "**Vale destacar que o Alvará Sanitário é o documento fornecido pela autoridade de saúde que atesta que um estabelecimento atende às normas sanitárias e de saúde pública.** (grifado) **A inexistência do Alvará Sanitário ou atividade incompatível com a prevista na contratação expõe profissionais e usuários / pacientes ao risco sanitário.**"

Ainda, para corroborar com o entendimento, o Pregoeiro realizou diligência junto à Vigilância Sanitária do Município, conforme Diligência SEI nº 0015488864, no qual, o Coordenador de Licenciamento Sanitário da Vigilância Sanitária, o Sr. Vinicius Felipi Sanzon, respondeu pontualmente nos seguintes termos:

"Após análise no sistema, identifiquei que o Cadastro relativo a atividade de ESCRITÓRIO-SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS está vinculado ao CNPJ da matriz, que deve ser a empresa participante, porém, acredito que terão as atividades prestadas em outro endereço.

*Importante ressaltar ainda que, **a expedição e concessão da Licença Sanitária é realizada mediante à construção do espaço e ainda, a aptidão físico-sanitária do local, desta forma, o local precisa dispor não somente de estrutura física, mas também de Recursos Humanos conforme atividades desenvolvidas.***

Diante do exposto e objetivando elucidar os questionamentos, esclarecemos:"

1. O objeto de execução social constante no Alvará Sanitário como atividade descrita de "Escritório-Serviços Administrativos" pode ser considerado pertinente e compatível com o objeto licitado que é a execução de serviços de Residência Terapêutica?

"Não, pois o local onde será desenvolvida a atividade deverá dispor de Alvará Sanitário para a atividade de COMUNIDADE OU RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA."

2. Existe alguma necessidade de que a atividade descrita no Alvará Sanitário seja pertinente e compatível com o objeto a ser executado por parte das empresas? Neste caso, para a execução de serviços na área de Residência Terapêutica?

"Respondida na pergunta nº 1."

3. Uma empresa com Alvará Sanitário para atividade de "escritório de serviços" pode executar serviços na área de Residência Terapêutica?

"Não, pois são atividades distintas que incidem em estruturas distintas." (grifado)

Não restam dúvidas de que a atividade de “*Escritório-Serviços Administrativos*” descrita em seu Alvará Sanitário, não atende ao exigido no Edital e às normas da Vigilância Sanitária, para que atenda ao exigido, deverá ser compatível com o objeto licitado que é a execução de serviços de Residência Terapêutica.

Quanto aos documentos da matriz versos filiais, a respeito do subitem 10.8 do Edital, não há o que se falar em “*deixando a uma interpretação de quem a lê*”, neste sentido, vejamos o que prevê o Edital:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.8 - Sob pena de inabilitação, nos documentos a que se refere o subitem 10.6 deste edital deverão constar o nome/razão social do proponente, o número do CNPJ e o respectivo endereço, observado que se o proponente for:

a) matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;

b) filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

c) a matriz, e o fornecimento for realizado pela filial, os documentos exigidos neste Edital deverão ser apresentados em nome da matriz e da filial, simultaneamente com exceção dos documentos conjuntos ou consolidados, desde que devidamente comprovada a centralização. (grifado)

A alínea “c” supra é cristalina ao prever que quando a matriz participa da licitação e o fornecimento for realizado pela filial, os documentos exigidos neste Edital deverão ser apresentados em nome da matriz “e” da filial, “simultaneamente”, ou seja, ao mesmo tempo, não havendo qualquer necessidade de explicação. Frisa-se que o termo fornecimento aqui previsto, deve ser considerado como fornecimento do serviço, ou seja, a execução do objeto licitado no Certame, que se trata de serviço, não de fornecimento de algum material como a Recorrente leva a crer.

Ademais, conforme a mesma reconhece, enviou somente os documentos da Matriz, e que a filial não consegue contemplar a gama de documentos necessários. Reconhece ainda que os funcionários são todos registrados no CNPJ da matriz, que os prestadores de serviço emitem nota fiscal para o CNPJ da matriz, que as demais despesas, cuja maioria, são todas vinculadas ao CNPJ da Matriz, sendo que somente o serviço será executado na filial contrariando o subitem 10.8 do Edital, demonstrando sua inabilitação neste ponto.

Veja-se que há contradição na execução dos serviços prestados pela Recorrente.

Sobre o assunto, cabe reproduzir trechos do Acórdão nº 3.056/2008 - TCU - Plenário, em cujo relatório o Min. Benjamin Zymler (relator) transcreve a análise da unidade técnica daquela Corte sobre a questão da regularidade fiscal da matriz e da filial:

“9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de

representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007 (...).

(...)

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

(...)

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

Da mesma forma, também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, conforme se verifica da ementa do julgado abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN. I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal. II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional. III - Recurso improvido.” (STJ, REsp 900.604/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 178 – grifou-se)

Dos precedentes jurisprudenciais colacionados depreende-se, pois, a importância da comprovação da regularidade fiscal tanto da matriz como da filial que executar o contrato. Por isso, sendo a filial a executora, deverá ser verificada também a sua regularidade fiscal, e não somente a da matriz.

Corroborando neste sentido uma publicação da Consultoria Zenite ^[3], pela qual alega que "apesar de matriz e filial comporem uma mesma pessoa jurídica, a emissão da nota fiscal deve levar em conta o estabelecimento que efetivamente executa o contrato, uma vez que tais aspectos são de natureza

fiscal/tributária, campos em que há peculiaridades distintas para cada estabelecimento empresarial." (grifado)

Veja também o excerto referente ao Acórdão nº 3442/2013 – Plenário, TCU:

*“40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. **Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado.** Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. **Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial.** Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 – TCU – 1ª Câmara e 652/2007 – TCU – Plenário. Assim, os mencionados atestados não poderiam ser considerados.”* (grifado)

Neste sentido, ao alegar que o Edital prevê a prestação de serviço em duas residências terapêuticas, alegando que isso ocorre em duas unidades e que para "cumprir a legislação, as duas unidades devem estar regularmente oficializadas, sendo cada, uma filial e indicadas após a assinatura do contrato." está em total desacordo com o Edital, a legislação e o entendimento do TCU e STJ supra.

V.III - Da Execução Pgressa de Contratação com a Administração

Ainda, cabe o registro de que o Contrato nº 167/2016 firmado com o Município não está mais em vigor, que na licitação da qual resultou no contrato citado a Recorrente participou com apenas os documentos da Matriz, porque **o fato é que daquele período, só existia a matriz.**

Para corroborar com o tema, o Pregoeiro realizou diligência junto à Unidade de Serviços Especiais da Secretaria da Saúde fazendo alguns questionamentos, conforme Memorando SEI nº 0015478582, no qual, a Coordenadora da Saúde Mental, a Sra. Ana Caroline Giacomini, respondeu pontualmente nos seguintes termos:

"Em atenção aos questionamentos trazidos no memorando supracitado, temos a informar, conforme segue:"

1. A empresa possui contrato ou contratos vigentes com o Município? Caso positivo, quais? Favor informar o objeto do contrato.

*"Sim, a empresa Instituto Priscila Zanette possui contrato com a Secretaria de Saúde, conforme, anexo SEI 0015518203. **Este contrato esteve vigente até 20/06/2022 e após esta data continua sendo executado mediante depósito judicial mensal, conforme Autos n. 5025002-55.2022.8.24.0038, constante no Processo SEI 22.0.208609-3.***

Objeto do Contrato 167/2016: "Contratação de pessoa jurídica sem fins lucrativos para desenvolver trabalho de Serviço de Residência Terapêutica, para receber pacientes provenientes da Secretaria Municipal da Saúde de Joinville/SC, através da Coordenação Municipal de Saúde Mental".

Através do Contrato 167/2016 a empresa Instituto Priscila Zanette mantém duas Residências Terapêuticas, uma localizada na Rua Maringá, 228 - Anita Garibaldi, com 10 vagas e, outra localizada na rua Sehnen, 44 - Saguacu, também com 10 vagas. No momento as duas residências encontram-se lotadas, totalizando 20 pacientes que seguem em atendimento."

2. Conforme citado nos autos, a empresa continua executando os serviços de Residência Terapêutica mesmo sem contrato vigente?

"Sim, a empresa continua executando os serviços de residência terapêutica, conforme mencionado na resposta 1."

3. Caso afirmativo, com qual CNPJ a empresa está executando os serviços de Residência Terapêutica atualmente?

"A empresa está executando os serviços de Residência Terapêutica no CNPJ 12.439.273/0001-16."

4. Referente ao Contrato nº 167/2016, sob qual CNPJ a empresa executou os serviços de Residência Terapêutica?

"Desde o início do contrato 167/2016 empresa executou e continua executando os serviços no CNPJ 12.439.273/0001-16."

5. Ainda, com qual CNPJ a empresa faturou os serviços de Residência Terapêutica do Contrato nº 167/2016?

"A empresa faturou os serviços do Contrato 167/2016 no CNPJ 12.439.273/0001-16."

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para mais informações." (grifado)

O Pregão Presencial sob nº 015/2016 foi homologado em 16/06/2016 (SEI nº 16.0.001884-7) do qual, foi emitido o Contrato nº 167/2016 que foi assinado em 20/06/2016 (SEI nº 17.0.003571-9) e, de acordo com a Ata da Assembleia de 20/03/2017 (SEI nº 0013730554, pág. 109), apenas nesta data é que foram criadas as filiais - duas Casas Lar e uma Residência Inclusiva, ou seja, 9 (nove) meses depois.

V.IV - Da Possibilidade de Nova Contratação

Noutro ponto, quanto a alegação da empresa de que está prestando o serviço atualmente e de ter sido aprovada na vistoria técnica em outro termo de referência destinado ao mesmo objeto, para uma dispensa de licitação, ressalta-se que, assim como, cada item representa uma licitação isolada ou

separada e, os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item, conforme se extrai do Acórdão 3085/2011 do Tribunal de Contas da União, bem como do ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

*Quanto à adjudicação do objeto do certame em lotes ou itens, cabe observar que a licitação por lote ou item é na verdade várias licitações em um único procedimento, em que cada **lote ou item**, com suas peculiaridades, é julgada em separado, portanto, na verdade, a divisão de uma licitação em muitas outras. **Cada item representa uma licitação isolada ou separada.** ACÓRDÃO 3085/2011 - PRIMEIRA CÂMARA Relator UBIATAN AGUIAR Processo 000.163/2011-2. (grifado)*

*Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. **Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item.** Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética: 2012, p. 311. (grifado)*

A vitória técnica de outro Processo Licitatório não pode ser aproveitada como parte deste Certame, assim como, em relação a alegação da Recorrente de que aplicou exatamente o mesmo procedimento da licitação anterior na qual se sagrou vencedora, frisa-se que ocorreu, a mais de 5 anos, é descabida.

Neste mesmo sentido, a alegação de já possuir contrato com a Administração, seria uma clara antítese ao julgamento efetuado no Pregão Eletrônico 050/2022. Ora tal alegação deve ser refutada com veemência, pois cada contratação deve ser julgada isoladamente, com os documentos ali apresentados. Caso contrário o prévio contrato já firmado, seria o suficiente para declarar qualquer participante apto técnica e documentalmente em qualquer processo. Tal hipótese é contraditória a tudo o que preceitua a legislação vigente.

Para corroborar com o tema, o Pregoeiro realizou diligência junto à Área de Compras da Secretaria da Saúde fazendo alguns questionamentos, conforme Memorando SEI nº 0015476666, do qual, a Coordenadora, a Srta. Barbara Maria Moreira, respondeu pontualmente, conforme Memorando SEI nº 0015543283/2023 - SES.UAF.ACP, nos seguintes termos:

1. A empresa participou do processo para contratação emergencial, por meio de dispensa de licitação, citada nos autos?

"Em 14/10/2022, a unidade demandante, qual seja, a Unidade de Serviços Especiais, encaminhou à Área de Compras o Memorando SEI nº 0014623632, solicitando a tramitação de outro processo de requisição de compras para contratação do serviço, em caráter emergencial e por meio de dispensa de licitação, que resultou no processo de requisição de compras nº 22.0.349663-5. A empresa Instituto Priscila Zanette foi

uma das empresas que encaminhou orçamento referente à prestação dos serviços descritos no Termo de Referência."

2. Caso afirmativo, com qual CNPJ a empresa participou?

"O CNPJ informado no orçamento apresentado pela empresa foi o nº "12.439.273/0001-16" (Anexos SEI nº 0014672726, 0014861448). Nos documentos de ordem técnica o CNPJ nº "12.439.273/0003-88" para a residência localizada na Rua Maringá, nº 288 - Bairro Anita Garibaldi - Joinville/SC (Anexos SEI nº 0014686085 e 0014725012) e o CNPJ nº "12.439.273/0004-69" para a residência localizada na Rua Sehnen, nº 44 - Bairro Saguazu - Joinville/SC (Anexos SEI nº 0014686008 e 0014725066)."

3. Conforme afirmado nos autos, houve vistoria técnica às dependências da empresa?

"Sim."

4. Caso afirmativo, qual foi a conclusão da vistoria?

"O resultado da visita técnica final, expresso no Memorando SEI nº 0014723035, foi o seguinte:

ROTEIRO DE VISTORIA

Instituto Pricila Zanette

CNPJ: 12.439.273/0003-88

Rua Maringá, 228

Documentação apresentada pela empresa em 19/10/2022: 0014686085

Complementação de documentação apresentada em 24/10/2022: 0014725012

(...)

Parecer final: Empresa apta a prestar o serviço, com a condição de atender aos itens declarados no anexo 0014725034, previamente à emissão da Ordem de Serviço Eletrônica.

(...)

ROTEIRO DE VISTORIA

Instituto Pricila Zanette

CNPJ: 12.439.273/0004-69

Rua Sehnen, 44

Documentação apresentada pela empresa em 19/10/2022: 0014686008

Complementação de documentação apresentada em 24/10/2022: 0014725066

(...)

Parecer final: Empresa apta a prestar o serviço, com a condição de atender aos itens declarados no anexo 0014725092, previamente à emissão da Ordem de Serviço Eletrônica.""

5. Qual unidade realizou a vistoria?

"A vistoria foi realizada pela equipe técnica da Unidade de Serviços Especiais (Memorandos SEI nº 0014681828 e 0014723035)."

6. A empresa foi selecionada para execução do contrato emergencial?

"Não, devido as razões expostas na Informação SEI nº 0014921374:

"Considerando o exposto no Ofício SES.UAF.ACP (SEI nº 0014895715), bem como a resposta encaminhada pela empresa Instituto Priscila Zanette, constante no Anexo E-mail Resposta ao Ofício 0014895715 - IPZ (SEI nº 0014921369), verifica-se que mesmo após a tentativa de negociação, o valor final ofertado pela referida empresa para o presente processo encontra-se com considerável disparidade em comparação ao valor pago atualmente via depósito judicial (Processo SEI nº 22.0.208609-3) e ao valor ofertado pela empresa Instituto Fenix ao presente processo (Fontes de Preço - Instituto Fenix (SEI nº 0014672736).

Importante ressaltar que ao realizar a pesquisa de preços para compor os orçamentos planilhados, é necessário adotar juízo crítico dos valores obtidos, ponderando a compatibilidade dos preços praticados no mercado na região, a fim de resguardar a administração de possíveis prejuízos ao erário.

Por todo o exposto, o presente processo será adequado para que seja dada continuidade a solicitação de contratação por dispensa de licitação de apenas um item "SERVIÇO DE RESIDENCIA TERAPÊUTICA TIPO II" com o acolhimento de 10 pacientes, que conforme exposto pela unidade técnica requisitante do serviço no Memorando SES.USE (SEI nº 0014723035) poderá ser atendido pela empresa Instituto Fênix. Ressalta-se que a empresa Instituto Fênix apresentou a proposta para os dois itens constantes no Termo de Referência - Serviço SES.UAF.ACP (SEI nº 0014639552), no entanto, dispõe de apenas uma residência para acolhimento dos pacientes, não sendo possível, portanto, atender aos dois itens.

Considerando que a demanda atual do serviço é para o atendimento de 20 pacientes ao todo, após concluída a contratação pretendida através do presente processo, é vantajoso à Administração a continuidade da prestação dos serviços para os outros 10 pacientes pela empresa Instituto Priscila Zanette por meio da remuneração via depósito judicial, até que seja finalizado o processo licitatório para contratação do serviço continuado."

7. Foram consideradas outras empresas para elaboração do processo de contratação emergencial? Caso afirmativo, quais outras empresas atenderam as condições necessárias para execução dos serviços?

"Sim. A relação das empresas para as quais foi solicitado orçamento para o processo de Requisição de Compras

encontra-se descrita no documento SEI nº 0014672960.

A empresa Instituto Fênix Serviços de Saúde recebeu a visita da equipe técnica da Unidade de Serviços Especiais, e foi considerada apta tecnicamente, conforme pode-se verificar no Memorando SEI nº 0014723035 emitido pela Unidade de Serviços Especiais:

"ROTEIRO DE VISTORIA

Instituto Fênix Serviços de Saúde LTDA.

CNPJ: 45.029.654/0001-86

Rua Thomaz de Aquino, 132

Documentação apresentada pela empresa em 19/10/2022: 0014685456

Complementação de documentação apresentada em 24/10/2022: 0014724287

(...)

Parecer final: Empresa apta a prestar o serviço, com a condição de atender aos itens declarados no anexo 0014724459, previamente à emissão da Ordem de Serviço Eletrônica."

8. Por fim, solicitamos acesso aos documentos referentes à vistoria técnica realizada às dependências da empresa.

"Os documentos extraídos do processo de Requisição de Compras nº 22.0.349663-5, foram anexados ao presente processo por meio dos anexos SEI nº 0015543054, 0015543057, 0015543070, 0015543083, 0015543085, 0015543096, 0015543099, 0015543274."

Restando claramente identificado, neste caso trazido aos autos sobre a contratação emergencial, que a Vistoria Técnica realizada junto às dependências da Recorrente foi com a documentação da Matriz inscrita no CNPJ nº 12.439.273/0001-16, para a formação da proposta de preços, juntamente com a documentação das filiais inscritas no CNPJ nº 12.439.273/0003-88 e CNPJ nº 12.439.273/0004-69, para a documentação técnica e locais de execução dos serviços, conforme podemos extrair da resposta do item 2 transcrito acima.

Cabe o registro de que, a Recorrente não é a única supostamente que pode executar o serviço, até porque houve outra empresa participando do Certame, a PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA, que foi inabilitada, assim como, uma terceira que demonstrou interesse mas perdeu o prazo para a apresentação da proposta e da habilitação, a CADMO CLÍNICA MÉDICA LTDA, conforme consta nos autos, por meio dos documentos SEI nº 0013734823 e 0013734838.

Ademais, conforme Memorando SEI nº 0015543283/2023 - SES.UAF.ACP em seu item 7, podemos constatar que o INSTITUTO FÊNIX SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA também tem a capacidade para realizar os serviços licitados.

Oportunamente, registra-se, para os devidos fins, que ainda não tramitou na Unidade de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento qualquer outro processo de contratação, com o objeto de presente certame, mesmo que em caráter emergencial.

Quanto ao fator de diligência invocado pela Recorrente, conforme Edital:

21- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

21.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

21.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, **necessários à confirmação daqueles exigidos** neste Edital **e já apresentados**, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.

21.3.2 - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (grifado)

Destaca-se o Art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 no qual é expressamente vedado a inclusão posterior de documentos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifado)

Como visto, **as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas** em favor da ampliação da disputa entre os participantes, **desde que não comprometam** o interesse da Administração, **a finalidade e a segurança da contratação.**

Assim, a diligência só pode ser destinada **a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles exigidos** no Edital **e já apresentados**, até a data de abertura da sessão pública, sendo forçoso e ilegal o que requer a Recorrente e expressamente vedado a inclusão posterior de documentos que deveria constar originariamente na habilitação:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

6.1 - Os proponentes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

(...)

6.5 - Até a abertura da sessão pública, os proponentes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

(...)

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados **exclusivamente via sistema eletrônico, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**, nos termos do disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, e de forma legível, no sentido de que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro. (grifado)

Neste sentido, em respeito à Decisão Liminar, não há qualquer previsão legal na Lei nº 8.666/93 para aceitar inclusão posterior de documentos para fins de habilitação das filiais da Recorrente, uma vez que não foram apresentados juntamente com os documentos de habilitação previstos nos subitens 6.1 e 10.1 do Edital, havendo descumprimento dos prazos previstos e tal juntada, ora seja, juntamente com às razões recursais ou posterior, configurada ilegalidade.

Por fim, ressalta-se que a Secretaria Municipal da Saúde possui em seu quadro equipe técnica qualificada para realizar as ponderações e análises dispostas no processo, os quais a executaram em plena conformidade com os ditames legais e dispostos em Instrumento Convocatório.

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente aos documentos de habilitação, não atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam a respeito do alvará sanitário, da vistoria técnica e dos documentos de habilitação das filiais, uma vez que, a Recorrente descumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este Órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Contudo, restou também evidenciado que a Administração se desvinculou da previsão registrada sob o item 10.3.2 do Anexo V do Edital, ao não conceder à Recorrente o prazo previsto para que procedesse com os ajustes necessários após a vistoria de suas dependências na unidade registrada sob o CNPJ 12.439.273/0001-16, participante do Certame. Ato que deve ser ajustado sob risco de ilegalidade.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **INSTITUTO PRISCILA ZANETTE**, referente ao Pregão Eletrônico nº 050/2022 para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, de forma a opinar à retroação do processo, de modo que seja propiciado à Recorrente que proceda com as adequações necessárias, no prazo previsto no item 10.3.2 do Anexo V do Instrumento Convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 022/2023 - SEI nº 0015635656

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela Recorrente **INSTITUTO PRISCILA ZANETTE**, com base em todos os motivos acima expostos, determinando que se retroceda o processo à fase de habilitação, concedendo à empresa Recorrente o prazo previsto no item 10.3.2 do Anexo V do Instrumento Convocatório.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[3] <https://zenite.blog.br/participacao-na-licitacao-da-matriz-x-execucao-pela-filial/>. Acessado em 04/01/2023.

* **Juízo sumário:** "Quando o juiz é obrigado a decidir com base em uma participação restrita das partes, o seu juízo é obviamente sumário, não porque seu conhecimento sobre os fatos apenas possa ser dito provável, mas sim porque as partes ainda não se utilizaram de forma plena das suas oportunidades de participação para o conhecimento do juiz." Citação de: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHAR, Sérgio Cruz. Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015. 3ª ed. São Paulo: RT. 2015. P. 87. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-16/euripedes-souza-cognicao-judicial-sumaria-nao-analisar-alto>. Acessado em 21/12/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 27/01/2023, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/01/2023, às 15:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015544614** e o código CRC **3493FBDA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.173491-0

0015544614v71